



# OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 13 - Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017 - Nº 942 - Distribuição Gratuita



# Cantatas de Natal

## ENCERRAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

## 22/12 - A PARTIR DAS 20H

Com a presença do **PAPAI NOEL**, distribuição de brinquedos, pipoca, algodão doce e muita diversão para as crianças!



# ALEX OLIVATO

## ALEX OLIVATO

### POP ROCK E SERTANEJO UNIVERSITÁRIO

APOIO  
CULTURAL:



PARTICIPAÇÃO EM  
TODOS OS DIAS:



APOIO:  
**Fundo Social**  
Cordeirópolis

[www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br)

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****Lei nº 3.077 de 15 de dezembro de 2017**

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Cordeirópolis, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º** - Entende-se por Educação Ambiental os sistemas pelos quais o indivíduo e o corpo social arquitetam e incorporam valores sociais, atitudes e competências que tangem relações com o meio ambiente através do processo de aprendizagem e conhecimento que se desdobra em habilidades e atitudes fundamentais à qualidade de vida e a sustentabilidade.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, tendo como resultado a relação vigorosa dos cidadãos em sua individualidade, com a sociedade e com o meio ambiente, de modo que não seja imperativo, mas espontâneo.

**Art. 4º** - A Educação Ambiental é componente essencial e perene da educação municipal, e deve estar em todos os níveis e categorias educativas de modo transversal, seja de modo formal nas escolas e não formal na comunidade.

**Art. 5º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

**I** - ao Poder Público, segundo os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização comum para a preservação e melhoria do meio ambiente e o estímulo a interdepartamentabilidade para a eficaz aplicação da educação ambiental em todas as instâncias;

**II** - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**III** - às empresas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas a promoção, em seu respectivo campo de atuação, dos conceitos e práticas ambientais definidos pelo município.

**Art. 6º** - São princípios básicos da Educação Ambiental:

**I** - o enfoque holístico, interdisciplinar, democrático, participativo e interdepartamental;

**II** - a construção da cidadania ambiental através da compreensão do meio ambiente em sua integralidade, vinculado a educação, saúde pública, as práticas sociais e esportivas e culturais e o trabalho atrelado à ética;

**III** - a percepção da multiplicidade nas concepções pedagógicas e a transdisciplinaridade propiciando o surgimento de novos paradigmas;

**IV** - a sustentabilidade pela ótica da interdependência entre meio ambiente, sócio cultural e econômico;

**V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII** - o reconhecimento e a valorização à diversidade cultural do País.

**Art. 7º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

**I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e da saúde;

**II** - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

**III** - o estímulo e a consolidação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

**IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**V** - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões e seguimentos do Município de Cordeirópolis, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

**VI** - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

**VII** - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

**VIII** - a promoção de espaços de interação ecológica, visando desenvolver o pertencimento ambiental nos cidadãos.

**CAPÍTULO II****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental e entidades do Terceiro Setor. Competindo a cada instância as seguintes incumbências:

**I** - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como através de suas deliberações;

**II** - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

**III** - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

**IV** - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a sociedade a se envolver em questões ambientais;

**V** - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, tendo como linhas de atuação o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho inter-relacionados a:

**I** - capacitação de recursos humanos;

**II** - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

**III** - produção de material educativo;

**IV** - acompanhamento crítico e avaliação;

**V** - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de Educação Ambiental específico com aceitação de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que o solicite;

**§ 1º** - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**§ 2º** - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

**I** - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

**II** - a formação, especialização e atualização de todos os profissionais de todas as áreas e departamentos em questões socioambientais;

**III** - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

**IV** - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;



## O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: [jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br](mailto:jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br)

**Produzido por:** Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

**Jornalista Responsável:** Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

**Diagramação:** Sócrates Bolorino

**Impressão:** Jornal Cidade de Rio Claro


**Composição:** Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências

**Tiragem** - 1000 exemplares | **Custo desta Edição:** R\$ 740,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Praça Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

[www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br)



## MINISTÉRIO DA DEFESA

### EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM  
7ª Delegacia de Serviço Militar

### EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO DA RESERVA - EXAR/2017

## CONVOCAÇÃO

Os reservistas (oficiais; subtenentes e sargentos; cabos e soldados) na “Disponibilidade”, quatro anos após terem sido transferidos para reserva ou licenciados, e em dia com suas obrigações militares, poderão realizar o Exercício de Apresentação da Reserva pela Internet (EXARNET), disponível no site [www.exarnet.eb.mil.br](http://www.exarnet.eb.mil.br) de 01 Dez 17 a 31 Jan 18.

**“SEVIÇO MILITAR – A SEGURANÇA DO BRASIL EM NOSSAS MÃOS”**

**MARCIA AP. FERNANDES LUCKE**  
SECRETÁRIA DA JSM/045

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

**I** - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas;

**II** - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental;

**III** - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental para propor políticas públicas ambientais;

**IV** - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área socioambiental;

**V** - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

**VI** - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoiar os incisos I a V e manter a passagem de informações através do tempo.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

**Art. 10** - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

**I** - incentivar a participação da comunidade nos processos de Educação Ambiental;

**II** - estimular parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e das condições socioambientais;

**III** - desenvolver parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e popularização através da disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente coerentes às políticas públicas de Educação Ambiental;

**IV** - promover a inter-relação entre processos e tecnologias das diversas áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

**V** - fomentar e viabilizar ações educativas nos espaços territoriais especialmente protegidos, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, para os diferentes públicos, respeitando as particularidades e potencialidades de cada área;

**VI** - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de modo transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**VII** - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

**VIII** - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

**IX** - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, culturais e educacionais do Município;

**X** - desenvolver ações articuladas com as cidades da região com, os governos estadual e federal, visando buscar resolução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

## SEÇÃO III

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Art. 11** - Compreende-se por Educação Ambiental no ensino formal a que se desenvolve no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, no que tange:

**I** - educação básica: infantil, fundamental e média;

**II** - educação profissional e tecnológica;

**III** - educação superior: graduação, pós-graduação e extensão;

**IV** - educação especial;

**V** - educação para jovens e adultos;

**Art. 12** - A Educação Ambiental será desdobrada de forma contínua e permanente como uma prática educativa integrada em todos os níveis e modalidades de ensino formal e construída a partir de experimentações da realidade e valorização das interações com o meio.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser instituída com disciplina específica no currículo escolar.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art. 13** - A dimensão ambiental deve estar contemplada nos currículos de formação dos educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os educadores atuantes devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o fim de atender com êxito ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação deverão tomar esta Lei conhecida pelo corpo docente para dar suporte a elaboração de projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares durante o planejamento de cada ano letivo.

**Art. 14** - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 11 e 12 desta Lei.

## SEÇÃO IV

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

**Art. 15** - Compreende-se Educação Ambiental não-formal aquela que se desenvolve através das práticas e ações educativas com enfoque de instigar o senso de coletividade levando a considerar a questão ambiental e seus impactos em sua própria comunidade através da experimentação e da construção e reconstrução de conceitos, a fim de participar ativamente na manutenção e sustentabilidade do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O Poder Público, em nível municipal, estimulará:

**I** - a propagação, por meios de comunicação, de programas e campanhas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - a vasta participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na concepção e execução de programas educativos e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

**III** - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas legalmente constituídas voltadas para a comunidade.

**IV** - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como a todas as comunidades envolvidas.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 16** - O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 17** - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 18** - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

**I** - estar em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

**II** - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente;

**III** - economicidade, medida pela relação entre a extensão dos recursos necessários, a qualidade do processo educativo e o retorno social proporcionado pelo plano ou programa proposto;

**Parágrafo Único** - Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município de Cordeirópolis.

§ 1º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 2º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA) serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental formal e não-formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Meio Ambiente.

**Art. 19** - Os programas de assistência técnica e financeira referentes ao meio ambiente e a educação, em nível municipal, devem destinar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 20** - Para a realização da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os instrumentos de gestão:

**I** - Programa Municipal de Educação Ambiental.

**II** - fontes de financiamento.

**III** - parcerias.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante Decreto, de forma participativa e com revisão periódica pelo Conselho Municipal de Educação e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes na Política Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21** - Os programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

**I** - áreas verdes na escola e na região;

**II** - conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água);

**III** - adensamento populacional na região;

**IV** - grau de inclusão e exclusão social;

**V** - saneamento básico na escola e na região;

**VI** - trânsito e transporte público na região;

**VII** - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

**VIII** - políticas de urbanização da cidade e da região;

**IX** - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;  
 XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;  
 XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;  
 XIII - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;  
 XIV - outras questões ou fatores ambientais.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
 Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
 Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.

### Lei nº 3.078 de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

- I – Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Nacional.  
 II – Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social compete:

- I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;  
 II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;  
 III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;  
 IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes do seu envio aos órgãos de controle interno;  
 V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;  
 VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;  
 VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;  
 VIII - aprovar seu regimento interno;  
 IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

- I – dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;  
 II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;  
 III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;  
 IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;  
 V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;  
 VI - dois representantes de Organização não Governamental;  
 VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 4º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;  
 II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;  
 III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;  
 IV - um representante da Sociedade civil;  
 V - um servidor municipal.

**Parágrafo Único** - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 6º** - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;  
 II - subsídio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;  
 III - subsídio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;  
 IV - subsídio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;  
 V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;  
 VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;  
 VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;  
 VIII - subsídio/custeio, financiamento de despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;  
 IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;  
 X - subsídio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;  
 XI - subsídio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica definida em Lei;  
 II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;  
 III - rendas provenientes das aplicações financeiras;  
 IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;  
 V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;  
 VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia

e adiantamento do pagamento do imóvel;

**VII** - os recursos auferidos com a contrapartida advinda da aplicação do instrumento da outorga onerosa, que serão destinados para as finalidades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e previstas no Plano Diretor de Cordeirópolis;

**VIII** – taxas provenientes de projetos, certidões, alvarás, parcelamento de solo, infra-estruturas particulares, multas e demais da Secretaria de Obras e Planejamento, conforme código tributário municipal.

**Art. 9º** - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

**Art. 11** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.

#### Lei nº 3.079 de 18 de dezembro de 2017

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2018, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSICOES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

**I** - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**II** - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundo instituído e mantido pelo Poder Publica.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SECAO I

##### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º**- A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 153.850.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) e se desdobra em:

**I** - R\$ 149.137.000 (cento e quarenta e nove milhões, cento e trinta e sete mil) do Orçamento Fiscal; e,

**II** - R\$ 4.713.000,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a Estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
<b>1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
receita tributária	19.885.000,00	30.000,00	19.915.000,00
receita patrimonial	498.000,00	52.000,00	550.000,00
receitas de serviços	40.000,00		40.000,00
transferências correntes	112.882.000,00	4.628.000,00	117.510.000,00
outras receitas correntes	1.994.000,00	3.000,00	1.997.000,00
fundeb	-18.482.000,00		-18.482.000,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>116.817.000,00</b>		<b>116.817.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
operação de crédito	14.500.000,00		14.500.000,00
alienações de bens	1.020.000,00		1.020.000,00
transferências de capital	7.300.000,00		7.300.000,00

<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>22.820.000,00</b>		<b>22.820.000,00</b>
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>139.637.000,00</b>		<b>139.637.000,00</b>
<b>2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
receita tributária	10.000,00		10.000,00
receitas de serviços	4.800.000,00		4.800.000,00
outras receitas correntes	540.000,00		540.000,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>5.350.000,00</b>		<b>5.350.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
transferências de capital	4.150.000,00		4.150.000,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>4.150.000,00</b>		<b>4.150.000,00</b>
<b>Total da Administração Indireta</b>	<b>9.500.000,00</b>		<b>9.500.000,00</b>
<b>3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
receita tributária	19.895.000,00	30.000,00	19.925.000,00
receita patrimonial	498.000,00	52.000,00	550.000,00
receitas de serviços	4.840.000,00		4.840.000,00
transferências correntes	112.882.000,00	4.628.000,00	117.510.000,00
outras receitas correntes	2.534.000,00	3.000,00	2.537.000,00
fundeb	-18.482.000,00		-18.482.000,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>122.167.000,00</b>	<b>4.713.000,00</b>	<b>126.880.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
operação de crédito	14.500.000,00		14.500.000,00
alienações de bens	1.020.000,00		1.020.000,00
transferências de capital	11.450.000,00		11.450.000,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>26.970.000,00</b>		<b>26.970.000,00</b>
<b>Total da Administração Direta e Indireta</b>	<b>149.137.000,00</b>	<b>4.713.000,00</b>	<b>153.850.000,00</b>

#### SECAO II

##### DA FIXACAO DA DESPESA

**Art. 4º** - A Despesa e fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 153.850.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) na seguinte conformidade:

**I** - R\$ 120.750.000,00 (cento e vinte milhões, setecentos e cinquenta mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

**II** - R\$ 33.100.000,00 (trinta e três milhões, cem mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 5º** - A Despesa fixada esta assim desdobrada:

#### I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
<b>1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	81.298.000,00	32.227.000,00	113.525.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	28.462.000,00	873.000,00	29.325.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>111.250.000,00</b>	<b>33.100.000,00</b>	<b>144.350.000,00</b>
<b>2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	4.988.000,00	0,00	4.988.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	4.512.000,00	0,00	4.512.000,00
<b>Total da Administração Indireta</b>	<b>9.500.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>9.500.000,00</b>
<b>3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA</b>			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	86.286.000,00	32.227.000,00	118.513.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	32.964.000,00	873.000,00	33.837.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
<b>Total da Administração Direta e Indireta</b>	<b>120.750.000,00</b>	<b>33.100.000,00</b>	<b>153.850.000,00</b>

#### II - POR ORGAOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
<b>1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
Câmara Municipal	4.910.000,00		4.910.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		28.800.000,00	28.800.000,00
Secretaria Municipal de Educação	39.800.000,00		39.800.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		4.300.000,00	4.300.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	21.170.000,00		21.170.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	5.621.000,00		5.621.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.500.000,00		1.500.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	6.835.000,00		6.835.000,00

<b>Gabinete do Prefeito</b>	<b>1.532.000,00</b>		<b>1.532.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento</b>	<b>4.000.000,00</b>		<b>4.000.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal de Administração</b>	<b>3.900.000,00</b>		<b>3.900.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos</b>	<b>1.000.000,00</b>		<b>1.000.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal de Cultura</b>	<b>3.000.000,00</b>		<b>3.000.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal de Esportes e Lazer</b>	<b>2.900.000,00</b>		<b>2.900.000,00</b>
<b>Secretaria Municipal de Serviços Públicos</b>	<b>13.682.000,00</b>		<b>13.682.000,00</b>
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>109.750.000,00</b>	<b>33.100.000,00</b>	<b>142.850.000,00</b>
<b>2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>			
<b>03 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto</b>	<b>9.500.000,00</b>		<b>9.500.000,00</b>
<b>Total da Administração Indireta</b>	<b>9.500.000,00</b>		<b>9.500.000,00</b>
<b>3- RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>1.500.000,00</b>		<b>1.500.000,00</b>
<b>Total do Município</b>	<b>120.750.000,00</b>	<b>33.100.000,00</b>	<b>153.850.000,00</b>

**III - POR FUNCOES:**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
<b>01 - LEGISLATIVA</b>	<b>4.910.000,00</b>		<b>4.910.000,00</b>
<b>02 - JUDICIÁRIA</b>	<b>1.000.000,00</b>		<b>1.000.000,00</b>
<b>04 - ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>15.867.000,00</b>		<b>15.867.000,00</b>
<b>08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		<b>4.300.000,00</b>	<b>4.300.000,00</b>
<b>10 - SAÚDE</b>		<b>28.800.000,00</b>	<b>28.800.000,00</b>
<b>12 - EDUCAÇÃO</b>	<b>39.800.000,00</b>		<b>39.800.000,00</b>
<b>13 - CULTURA</b>	<b>3.000.000,00</b>		<b>3.000.000,00</b>
<b>15 - URBANISMO</b>	<b>18.729.000,00</b>		<b>18.729.000,00</b>
<b>17 - SANEAMENTO</b>	<b>25.523.000,00</b>		<b>25.523.000,00</b>
<b>18 - GESTÃO AMBIENTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>		<b>1.500.000,00</b>
<b>22 - INDÚSTRIA</b>	<b>5.621.000,00</b>		<b>5.621.000,00</b>
<b>27 - ESPORTE E LAZER</b>	<b>2.900.000,00</b>		<b>2.900.000,00</b>
<b>28 - ENCARGOS ESPECIAIS</b>	<b>1.900.000,00</b>		<b>1.900.000,00</b>
<b>99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.500.000,00</b>		<b>1.500.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>120.750.000,00</b>	<b>33.100.000,00</b>	<b>153.850.000,00</b>

**CAPITULO III****DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS**

**Art. 6º** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

**I** - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º desta Lei; e,

**II** - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

**Parágrafo único** - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

**Art. 7º** - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

**I** - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de Convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

**II** - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

**III** - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos Grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

**IV** - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

**V** - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeira a elas efetuadas durante o exercício.

**Art. 8º** - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

**§ 1º**. Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

**§ 2º**. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2016 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

**§ 3º**. Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2o., o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

**§ 4º**. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução devesse ser dada na forma do artigo seguinte.

**Art. 9º** - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a meação determinada no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

**§ 1º**. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

**§ 2º**. No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

**§ 3º**. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8o.).

**Art. 10** - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Nos 101, de quatro de maio de 2000.

**Art. 11** - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017.

**Art. 12** - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 13** - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 18 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 18 de dezembro de 2017.

**Lei nº 3080 de 18 de dezembro de 2017**

Dispõe sobre abertura de crédito especial e autoriza o Poder Executivo proceder à aquisição amigável ou desapropriação de parte de terreno para comportar futuro equipamento público, equipamento urbano ou infraestrutura, localizado na Vila Santo Antonio, município e Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à aquisição amigável ou desapropriação de terreno com benfeitorias, situado na Vila Santo Antonio, município e Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no perímetro urbano de Cordeirópolis, desta Comarca e 2ª Circunscrição, com área de 417,55 m² (quatrocentos e dezessete metros quadrados e cinquenta e cinco décimos quadrados), com as medidas, os limites e as confrontações que assim se descreve: inicia-se no vértice 5 no alinhamento da Rua Sete de Setembro no encontro da divisa com Maria Angelina Gambaroto da Silva, distante 68,495 metros da Rua Aldo Gardezani, daí segue até o vértice no azimuth de 14º59'04" na extensão de 35,267 metros, confrontando com os prédios de nº 1.114 e 1.114 (fundos) da Rua Sete de Setembro de propriedade de Maria Aparecida Gambaroto da Silva e Maria Ângela Gambaroto Denadai, respectivamente; do vértice 6 segue até o vértice 8º no azimuth de 14º59'04" na extensão de 7,396 metros, confrontando com a Área Remanescente; do vértice 8º segue até o vértice 9 no azimuth de 118º39'26" na extensão de 10,443 metros, confrontando com a Rua Antonio Denadai; do vértice 9 segue até o vértice 10 no azimuth de 195º11'42", na extensão de 40,219 metros, confrontando com o prédio nº 1.096 da Rua Sete de Setembro de propriedade de Antonio João Jardini; finalmente do vértice 10 segue pelo

alinhamento da Rua Sete de Setembro até o vértice 5 (início da descrição), no azimute de 285°07'18" na extensão de 10,000 metros, fechando o perímetro, cadastrado na Municipalidade, sob nº 01.02.071.0116.001, tendo sido atribuído ao mesmo para o exercício de 2017, um valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) conforme prova o aviso emitido pela mesma; que consta pertencer a PARTE IDEAL correspondente a 6,25% para MARIA ANGELA GAMBAROTTO DENADAI, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 12,50% para MARIA APARECIDA GAMBAROTO DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 12,50% para LUIZ ANTONIO GAMBAROTTO, brasileiro, comerciante, casado pelo regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com ANTONIA RAIMUNDO GAMBAROTTO, brasileira, do lar, ambos residentes e domiciliados no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 12,50% para LUCIA HELENA GAMBAROTO BOTIÃO, brasileira, do lar, casada pelo regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com ODÉCIO BOTIÃO, brasileiro, aposentado, ambos residentes e domiciliados no município de Cordeirópolis-SP, PARTE IDEAL correspondente a 6,25% para AURORA APARECIDA MARTINEZ GAMBAROTTO, brasileira, viúva, residente e domiciliada no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 3,125% para LEANDRO LUIZ GAMBAROTTO, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 3,125% para DANILLO HENRIQUE GAMBAROTTO, brasileiro, solteiro, moto boy, residente e domiciliado no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 12,50% para OLGA ELIZA GAMBAROTTO MARTINEZ, brasileira, aposentada, casada pelo regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com ANTONIO APARECIDO MARTINEZ, brasileiro, aposentado, casado pelo regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, ambos residentes e domiciliados no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL de 12,50% para MARIA ELIZABETE GAMBAROTTO, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, residente e domiciliada no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL de 12,50% para CARLOS ALBERTO GAMBAROTTO, brasileiro, aposentado, casado pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 21, livro 3, do Registro de Imóveis de Cordeirópolis/SP, com SELMA REGINA BENEDITO, brasileira, funcionária pública, ambos residentes e domiciliados no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 2,08% para ROSANGELA CRISTINA DENADAI CORTE, brasileira, do lar, casada pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com DORIVAL CORTE, brasileiro, industrial, ambos residentes e domiciliados no município de Araras/SP, PARTE IDEAL correspondente a 2,08% para ANTONIO MARCOS DENADAI, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado no município de Cordeirópolis/SP, PARTE IDEAL correspondente a 2,08% para MILENE REGINA DENADAI, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada no município de Cordeirópolis/SP, para comportar futuro equipamento público, equipamento urbano ou infraestrutura, localizada na Vila Santo Antonio em Cordeirópolis SP, com as medidas, os limites e as confrontações que assim se descreve: inicia-se no vértice 5 no alinhamento da Rua Sete de Setembro no encontro da divisa com Maria Angelina Gambaroto da Silva, distante 68,495 metros da Rua Aldo Gardezani, daí segue até o vértice no azimute de 14°59'04" na extensão de 35,267 metros, confrontando com os prédios de nº 1.114 e 1.114 (fundos da Rua Sete de Setembro de propriedade de Maria Aparecida Gambaroto da Silva e Maria Ângela Gambaroto Denadai, respectivamente; do vértice 6 segue até o vértice 8º no azimute de 14°59'04" na extensão de 7,396 metros, confrontando com a Área Remanescente; do vértice 8º segue até o vértice 9 no azimute de 118°39'26" na extensão de 10,443 metros, confrontando com a Rua Antonio Denadai; do vértice 9 segue até o vértice 10 no azimute de 195°11'42", na extensão de 40,219 metros, confrontando com o prédio nº 1.096 da Rua Sete de Setembro de propriedade de Antonio João Jardim; finalmente do vértice 10 segue pelo alinhamento da Rua Sete de Setembro até o vértice 5 (início da descrição), no azimute de 285°07'18" na extensão de 10,000 metros, fechando o perímetro, Cadastro Municipal nº 01-02-041-0045-001 - matrícula nº 254, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, com área de 417,55 m² (quatrocentos e dezessete metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados), localizada na Vila Santo Antonio, município e Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - O terreno, de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei, é considerado de interesse do Município, para comportar futuro equipamento público, equipamento urbano ou infraestrutura, localizado na Vila Santo Antonio em Cordeirópolis SP.

**Art. 3º** - Para a aquisição do terreno, descrito no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir por Decreto crédito adicional especial no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para suprir a seguinte dotação:

Classificação				Valor
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	
04.01	4.4.90.61	15.461.0442/1005	01	170.000,00
<b>Total.....</b>				<b>170.000,00</b>

**Art. 4º** - A cobertura do crédito especial, ora aberto, se dará por anulação no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme as seguintes dotações abaixo:

Classificação				Valor
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	
09.01	9.9.99.99	99.999.999/9999	01	170.000,00
<b>Total.....</b>				<b>170.000,00</b>

**Art. 5º** - Todas as despesas necessárias para a concretização dos objetivos desta Lei, inclusive com lavraturas de escrituras e outras pertinentes, correrão a conta do Município de Cordeirópolis SP.

**Art. 6º** - Para aquisição do imóvel mencionado nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis dispensada de promover o correspondente processo licitatório, nos termos do inciso X, do art. 24, da Lei 8666/93, com

posteriores alterações.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 18 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 18 de dezembro de 2017.

### Decreto nº 5.687 de 23 de novembro de 2017

Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o solicitado pelo Sr. Luiz Carlos Borges Machado da Silva – Presidente Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto,

#### D e c r e t a

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento corrente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.019, de 05.12.2016, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a fim de suplementar dotação orçamentária.

**Art. 2º** - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 23 de novembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de novembro de 2017.

### Decreto nº 5.701 de 15 de dezembro de 2017

Institui a Nota Fiscal Eletrônica série "NFD" e dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração de serviços prestados e contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 076, de 11 de dezembro de 2003 e alterações c/c Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal de Cordeirópolis), e alterações, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis;

#### D e c r e t a

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Cordeirópolis, a partir de 1º de Janeiro de 2018, a Nota Fiscal Eletrônica, série NFD, de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços do Município de Cordeirópolis.

**§ 1º** - A numeração das Notas Fiscais Eletrônica, série NFD, seguirá sempre ordem sequencial crescente, por série, a partir do número 0001.

**§ 2º** - A utilização dos documentos fiscais instituídos pelo presente Decreto, não acarretará ônus ao contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 2º** - Os prestadores de serviços, com recolhimento do ISSQN, bem como os tomadores de serviços, deverão obrigatoriamente, a partir de 01 de Janeiro de 2018, apresentar ao Departamento de Fiscalização Tributária, até o último dia útil do mês subsequente da emissão da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, o Demonstrativo Analítico dos Valores Apurados (Declaração Eletrônica), a exceção dos profissionais autônomos e/ou liberais.

**§ 1º** - Para tanto a Prefeitura do Município de Cordeirópolis disponibilizará gratuitamente a todos prestadores e tomadores de serviços, acesso a sistema eletrônico de computador para preenchimento das informações necessárias, bem como, "lay-out" do arquivo a ser importado pelo já mencionado programa, para empresas que prescindam da utilização do programa de computador, ora disponibilizado.

**§ 2º** - Da obrigatoriedade de informação por parte dos tomadores de serviços, excetam-se os documentos referentes à: serviços tributados pelo ICMS; emitidos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água; referentes a pedágio; serviços de Cartórios; serviços de táxi; emitidos pelos correios e suas agências franqueadas no concerne a serviços de transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores e tarifas bancárias, sendo obrigado o lançamento em todos os outros casos.

**Art. 3º** - Ficam dispensados, na respectiva competência, de apresentar a declaração estabelecida no caput do artigo 2º, os prestadores e os tomadores de serviços que não prestarem ou contratarem serviços em determinada competência mensal.

**Art. 4º** - Toda infração apurada mediante ação fiscal será punida de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 920 de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município de Cordeirópolis) e alterações.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrado e arquivado na Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.

**EXTRATO DE CONTRATOS**

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Suprimentos  
Divisão de Licitações - Contratos

**Oitavo Termo Aditivo ao Contrato n.º 073/2013**

Data: 25/04/2017  
Licitação: Pregão Presencial n.º 47/2013  
Objeto: prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades da rede pública municipal de ensino.  
Contratada: SM Service System Terceirizados Ltda EPP  
Valor do Aditamento: R\$39.980,52 (8,26%)  
Processo Mãe n.º 1875/2013  
Processo Administrativo n.º 1071/2017

**Nono Termo Aditivo ao Contrato n.º 073/2013**

Data: 12/05/2017  
Licitação: Pregão Presencial n.º 47/2013  
Objeto: prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades da rede pública municipal de ensino.  
Contratada: SM Service System Terceirizados Ltda EPP  
Valor Reajuste: R\$846.464,27 (6,29%)  
Processo Mãe n.º 1875/2013  
Processo Administrativo n.º 361/2017

**Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 055/2015**

Data: 30.11.2017  
Licitação: Pregão Presencial n.º 073/2015  
Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de monitoramento e manutenção do sistema de alarme da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP.  
Contratado: Claudia Roberta Mascarin de Souza Me  
Vigência da Prorrogação: 01.12.2018  
Processo Mãe n.º 2507/2015  
Processo Administrativo n.º 3614/2017

**COMUNICADO****Em RETIFICAÇÃO à publicação de 13 de Dezembro de 2017:**

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 15/12/2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 2540	Equipamentos de controle de frequência	1.029,68

Cordeirópolis, 14 de dezembro de 2017

**ELAINE SIQUEIRA DA SILVA**  
Secretário de Desenvolvimento Social

**COMUNICADO****Em RETIFICAÇÃO à publicação de 13 de Dezembro de 2017:**

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 15/12/2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 2522	Equipamentos de controle de frequência	1.029,68

Cordeirópolis, 14 de dezembro de 2017

**MARCO ROGÉRIO GOMES DA SILVA**  
Secretário de Des.Ec.Sustentável

**COMUNICADO****Em RETIFICAÇÃO à publicação de 13 de Dezembro de 2017:**

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 15/12/2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade

**Aviso de Resultado Julgamento da Habilitação Carta Convite N.º 022/2017**

Objeto: "Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Topográficos, conforme anexo I, para atender as solicitações da secretaria Municipal de Obras e Planejamentos."

A COMPAJUL desta Prefeitura, nomeada pela portaria 10.506/2017, comunica que julgou a fase habilitatória do referido processo licitatório, considerando habilitadas as seguintes empresas:

- 1-Tec Top Serviços Topográficos Ltda
- 2- Artop Limeira Geotecnologia Ltda ME
- 3- Terradan Terraplenagem de Artur Nogueira Ltda

Fica aberto o prazo recursal na forma da lei, encontrando-se os autos disponíveis às partes na data desta publicação, não havendo interposição de recursos no prazo legal, fica designada a data do dia 28/12/2017, às 09:00 horas a abertura dos envelopes n.º 02 (proposta).

**Carlos Alberto Piola Filho**  
Presidente COMPAJUL

Antonia M.Delmonde Moreira  
Membro COMPAJUL

Michele Cristina B. de Sousa  
Membro COMPAJUL

da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 2539	Equipamentos de controle de frequência	7.207,76

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2017

**JOAO BATSTA DE MATTOS**  
Diretor de Administração  
Secretaria de Educação

**COMUNICADO****Em RETIFICAÇÃO à publicação de 13 de Dezembro de 2017:**

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 15/12/2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
NF 2505	Equipamentos de controle de frequência	4.118,72

Cordeirópolis, 14 de dezembro de 2017

**JORDANA CASSETARIO**  
Secretária de Saúde

**ATOS DO SAAE****EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO****AO CONTRATO N.º 009/2013**

Termo de Prorrogação ao Contrato 009/2013  
Licitação: Convite 11/2013  
Contrato: n.º 009/2013  
Contratante: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS  
Contratada: ICOLIBRA LTDA-ME  
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos

serviços de customização com cessão de técnicas, métodos de negócios e processos, fornecimento de limitadas licenças de uso de aplicativos de softwares customizáveis para o uso diário pela Gestão Comercial de Saneamento.

Prazo de Prorrogação: 12 (doze) meses.  
Data da Assinatura do Termo de Prorrogação: 22 de novembro de 2017.

**LUIZ CARLOS BORGES MACHADO DA SILVA**  
Presidente Executivo do SAAE

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****Portaria nº 42, de 20 de dezembro de 2017**

Designa para responder, em substituição, pelo emprego de Analista Legislativo, durante férias do titular.

**A Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis**, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 21 do Regimento Interno:

**Considerando** que o servidor Paulo Cesar Tamiazo, titular do emprego de Analista Legislativo, requereu parte das férias referentes ao período aquisitivo de 20 de dezembro de 2017 a 29 de dezembro de 2017 a que tem direito, sendo deferido pela Presidência;

**Considerando** que o funcionário Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho possui curso superior;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Designar Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho, Assistente Legislativo, para substituir, com os direitos do emprego, o titular do emprego de Analista Legislativo, Paulo Cesar Tamiazo, do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no período de 20 a 29 de dezembro de 2017, por motivo de férias.

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de dezembro de 2017.

**LAERTE LOURENÇO**  
Presidente

**CÁSSIA DE MORAES**  
1º Secretário

**ANDRA CRISTINA DOS SANTOS**  
2º Secretário

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 20 de dezembro de 2017.